



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, analisado através do **Memorando nº 2.341/2023** por meio do qual a empresa **MOREIRA NOBRE ENGENHARIA LTDA**, questionou a legalidade do edital no **Processo de Licitação nº 187/2024, Concorrência Eletrônica nº 003/2024** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição e montagem de reservatório metálico apoiado de capacidade de 150m³, com fundação, base, tubulações e interligação à rede existente, localizado no Jardim Scatolon, Município de Martinópolis-SP, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos no projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais exigências estabelecidas em edital, para atendimento do Departamento de Água e Esgoto - DAEM.

Ocorre que, encerrada a fase de disputa e tendo como arrematante a empresa A. A. VERONA & CIA. LTDA, a empresa recorrente apresentou recurso questionando a regularidade do edital, principalmente, referente ao item 10.1.4., aduzindo que o item considerado de “maior relevância” no referido edital representa 4,12% do valor total da obra e não se trata do objeto principal da contratação, como também do 8.23.4.1., alegando equívoco, eis que uma planilha orçamentária que possui diversos itens e com valores diversos, a padronização de preço na planilha sim é um jogo de planilha e não o desconto em item isolado, solicitando a anulação do certame.

É o relatório.

No art. 5º da Lei 14.133/2021 vigora o princípio da vinculação ao edital, isto é, o regramento previsto no instrumento convocatório deve ser seguido.

Nesse sentido também é assertiva a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: *Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

A respeito do assunto, cabe ressaltar que há expressa disposição na Lei Federal nº 14.133/2024 e no Decreto Municipal de nº 6.752/2024, quanto ao procedimento licitatório e suas fases.

É notório que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, mas que seu objetivo está precluso, eis que já transcorreu o prazo de impugnação do edital.

É o que dispõe o subitem nº 2.2.2:

“No caso de ausência de solicitação, pelos licitantes, de esclarecimentos adicionais aos ora fornecidos, pressupõe-se que os elementos constantes deste ato convocatório são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, posteriormente, qualquer reclamação”.

Vê-se que no momento para impugnar os itens do edital, a recorrente não se manifestou, o que surgiu o efeito tácito de concordância das normas estabelecidas neste.

Ademais, quanto ao item 10.1.4., o Gestor manifestou-se previamente informando:

[...] levando em consideração que o reservatório é um elemento adquirido pronto e que o mesmo deverá seguir as especificações contidas nas cotações anexo, entendemos que a etapa de maior relevância executada pela empresa será a fundação que tem como seu principal item o concreto.

[...] o item "Concreto usinado 25 Mpa" foi escolhido como de maior relevância, levando em consideração a fundação como elemento essencial para a instalação do reservatório, o fato do mesmo ser um item que pode estar presente em outras execuções que não fazem referência a instalação de reservatórios, não tira a necessidade dos acervos estarem diretamente ligados a execuções do objeto da presente licitação.

Assim, entende-se que, fora exigido o item que o mesmo considerou mais importante para a execução da obra, respeitando as exigências estabelecidas na lei.

No que se refere à prática de jogo de planilhas, conforme citado em manifestação jurídica:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". Acórdão 1695/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

O critério obrigatório de aceitabilidade dos preços adotado pela Administração Pública para evitar a prática do jogo de planilhas é a prevista em edital no subitem 8.23.4.1, qual seja, aplicar a todos os itens da Planilha Orçamentária o mesmo desconto percentual obtido no resultado da negociação, respeitando os parâmetros legais.

É a fundamentação. Passo a decidir.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo da empresa, tendo em vista a preclusão do objeto, como também a observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021.

Determino que se notifique a empresa a respeito da respectiva decisão, bem como eventualmente do conteúdo do procedimento administrativo. No mais, adote-se o procedimento conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021, para dar prosseguimento ao processo administrativo.**

Martinópolis, 19 de setembro de 2024.

Valdeci Soares Dos Santos Filho
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41C9-D6FF-6D34-91BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 19/09/2024 15:16:24
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/41C9-D6FF-6D34-91BC>